

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5519960-57.2025.8.09.0174

DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** deduzido pela empresa **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA**, já devidamente qualificada no exórdio.

Nos eventos nºs 55 e 56 a autora informou a apreensão do veículo placa OLL5I44 em ação de busca e apreensão ajuizada pelo Itaú Unibanco, bem como a existência de nova ação de busca e apreensão promovida pelo Banco Volvo (Brasil) S/A na qual foi deferida liminar para apreensão de oito veículos da frota, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*.

Decisão proferida no evento nº 57 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* determinando a suspensão imediata de todas as ações e execuções movidas contra a requerente, especialmente das ações de busca e apreensão em trâmite nas Comarcas de Gurupi/TO e Pinhais/PR, além da restituição do veículo placa OLL5I44 sob pena de multa diária.

O Banco Volvo (Brasil) S/A informou, no evento nº 71, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou o *stay period*, tendo o pedido de efeito suspensivo sido indeferido pelo Tribunal de Justiça (evento nº 72).

Decisão proferida no evento nº 76 deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa Gyncargas Transportes Ltda, e estabelecendo as diretrizes para o prosseguimento do feito.

O administrador judicial nomeado, Raoni Sales de Barros, manifestou aceite no evento nº 79 e apresentou o termo de compromisso devidamente assinado no evento nº 82.

O Banco Volvo (Brasil) S/A opôs embargos de declaração no evento nº 81 alegando omissão na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento nº 76), notadamente quanto à ausência de manifestação expressa sobre a manutenção ou revogação da decisão que

antecipou o *stay period*, bem como sobre a declaração da essencialidade dos veículos gravados com garantia fiduciária.

O agravo de instrumento interposto pelo Banco Volvo (Brasil) S/A foi improvido, mantendo a decisão que antecipou os efeitos do *stay period* (evento nº 96).

A credora Aguilera Autopeças de Goiás Ltda apresentou habilitação de crédito no evento nº 99 concordando com o valor inscrito pela devedora de R\$ 1.705,95 (um mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), e postulando a habilitação de seu causídico.

A Recuperanda apresentou contrarrazões no evento nº 100 sustentando a inexistência de omissão.

No evento nº 101 o administrador judicial Raoni Sales de Barros requereu a substituição da nomeação para que passe a constar a pessoa jurídica Veritas Administração Judicial, e na oportunidade apresentou Acordo para Pagamento dos Honorários do Administrador Judicial, manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração e requereu a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005.

No evento nº 102 a Recuperanda juntou comprovante de pagamento da guia de custas para publicação do edital.

Eis o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO.

Sobre os aclaratórios o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 1.022 que são cabíveis quando, em qualquer decisão, houver obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, quando houver erro material.

Cabe salientar que os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada pois a parte recorrente necessita alegar qualquer dos vícios acima apontados, o que deve ser demonstrado de forma efetiva.

In casu os embargos foram opostos no interstício legal, e o Banco Volvo (Brasil) S/A alega víncio na decisão proferida no evento nº 76 no tocante à manutenção ou revogação da decisão que antecipou o *stay period*, e à declaração de essencialidade dos veículos gravados com alienação fiduciária.

Todavia razão não lhe assiste.

Isso porque a manutenção da tutela de urgência e a suspensão das ações de busca e apreensão decorrem de interpretação lógica da fundamentação expendida na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Ora, a decisão objurgada determinou expressamente nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se verifica do item 3 do dispositivo.

Por conseguinte, a interpretação lógica e sistemática dessa determinação evidencia, de forma inequívoca, que a suspensão abrange

automaticamente todas as ações em curso, inclusive as de busca e apreensão de bens essenciais à atividade empresarial, dentre os quais se incluem os veículos que compõem a frota operacional da Recuperanda conforme já reconhecido na decisão que antecipou os efeitos do *stay period*.

Dessarte, o que o embargante qualifica como omissão constitui, na verdade, mera decorrência lógica da interpretação sistemática adotada, estando o *decisum* em consonância com a fundamentação expendida e com as provas colacionadas ao procedimento.

Logo não há omissão a ser sanada, mas mera inconformidade do embargante com a interpretação jurídica adotada.

Noutro vértice, observo que no evento nº 101 o administrador judicial Raoni Sales de Barros requereu a substituição de sua nomeação para que passe a constar como administrador judicial a pessoa jurídica Veritas Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 62.306.373/0001-42, permanecendo o próprio Raoni Sales de Barros como profissional responsável pela condução do processo.

De fato a substituição encontra amparo no art. 21, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a nomeação de pessoa jurídica especializada para o exercício do encargo de administrador judicial, senão vejamos:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Conforme documentação acostada no evento nº 101 a Veritas Administração Judicial está devidamente cadastrada no Banco de Administradores Judiciais mantido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, atendendo aos requisitos de idoneidade e especialização exigidos pela legislação de regência.

Além disso não vislumbro prejuízo algum na substituição pretendida, eis que o Dr. Raoni Sales de Barros, na qualidade de sócio administrador da Veritas, continuará atuando pessoalmente na execução de todas as atribuições inerentes ao cargo, preservando-se a continuidade, qualidade técnica e eficiência dos trabalhos, o que dispensa maiores digressões.

Quanto ao Acordo para Pagamento dos Honorários do Administrador Judicial, verifico que os honorários foram fixados no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do passivo indicado na primeira lista de credores, totalizando R\$ 531.952,43 (quinquzentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 14.776,45 (quatorze mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento da primeira parcela em 15/12/2025.

Outrossim, o valor e a forma de pagamento pactuados observam integralmente os limites estabelecidos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, além de atenderem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e a capacidade financeira da Recuperanda, razão pela qual sua homologação é a medida que ora se impõe.

Ante o excerto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil e arts. 21, 24 e 52 da Lei nº 11.101/2005:

1) CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo Banco Volvo (Brasil) S/A mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão proferida no evento nº 76;

2) DEFIRO a substituição do administrador judicial para que passe a constar a pessoa jurídica **VERITAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.306.373/0001-42, devendo a escrivania proceder à retificação nos dados do processo.

3) HOMOLOGO o Acordo para Pagamento dos Honorários da Administração Judicial nos termos apresentados no evento nº 101; e

4) DETERMINO a expedição e publicação de edital contendo todas as informações previstas no § 1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, utilizando a minuta apresentada no evento nº 101, devendo constar que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações, ou em caso de divergência quanto aos créditos relacionados deverão apresentar impugnação em autos apartados por meio de advogado.

A Recuperanda deverá providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação nacional no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça.

Intimem a Recuperanda, a administração judicial e os credores já habilitados.

Deixo de determinar a habilitação do advogado da credora Agilera Autopeças de Goiás Ltda pois tal providência já foi autorizada na decisão proferida no evento nº 76, devendo a serventia proceder da mesma forma quanto aos advogados de credores que vierem a peticionar nos autos, independentemente de nova determinação judicial.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 9 de dezembro de 2025.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito

